

Institui o Plano de Carreira e Remuneração para os integrantes do Quadro de Magistério da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Morada Nova e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração, para os integrantes do Quadro de Magistério da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, em consonância com as diretrizes da Constituição Federal em vigor e Emendas Constitucionais – Leis Federais nºs. 9.304 de 20 /12/96 e 9.494, de 24 /12 / 96 – Resolução nº 3 de 8/10/97 do Conselho Nacional de Educação – Parecer CEB. 10/97 – Lei Orgânica do Município de Morada Nova – Estatuto do Magistério Público e demais Normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo Municipal .

Art. 2º - Esta Lei aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar o Ensino Fundamental .

Parágrafo Único – O Regime Jurídico dos profissionais do Magistério Público é o estabelecido na Lei que institui o Regime Jurídico Único – R.J.U.

Art. 3º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério objetiva a profissionalização e a valorização do servidor do Magistério, bem como a melhoria do desempenho e da qualificação dos serviços de Educação prestados à população do Município de Morada Nova e, ainda, a eficácia e a continuidade da ação administrativa, através das seguintes ações:



VII- **Quadro** - conjunto de carreiras, cargos e funções de um mesmo serviço ou órgão.

CAPÍTULO II DA NATUREZA DOS CARGOS, CARREIRAS E DA ESTRUTURA.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I - Cargo do Magistério** – Conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao Profissional do Magistério.
- II – Quadro do Magistério** – Conjunto de cargos docentes e de suporte pedagógico, privativos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 6º - O Quadro do Magistério é constituído das seguintes classes :

I – Docência:

- Professor de Ensino Fundamental I
- Professor de Ensino Fundamental II

II – Suporte Pedagógico:

- Supervisor Pedagógico
- Técnico em Educação

Art. 7º - Além das classes previstas no artigo anterior, haverá, na Unidade Escolar, Cargos Comissionados de Diretor Geral de Escola, Diretor Adjunto de Escola, Coordenador de Escola e Secretário Escolar, na forma estabelecida, em Lei específica.

Art. 8º - Os integrantes da Carreira de Docência exercerão suas atividades, na seguinte forma:



- I - Restabelecer a Carreira do Magistério, através de uma estrutura compatível com o nível organizacional da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e adotar mecanismos que regulem as evoluções funcional e vencimental do Profissional.
- II - Adotar os princípios da Habilitação, do Mérito e da Avaliação de Desempenho, para o desenvolvimento na Carreira.
- III - Integrar o Desenvolvimento Profissional de seus servidores ao Desenvolvimento da Educação do Município

Art. 4º - A estruturação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério obedecerá à uma seqüência lógica e hierárquica de cargos, dispostos em uma sucessão de classes, segundo a escolaridade e qualificação profissional exigidas, objetivando nortear a Evolução Funcional do servidor, orientando-se pelos seguintes conceitos básicos:

I- Cargo - lugar instituído na organização do Serviço Público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei.

II- Classe - agrupamento de cargos da mesma profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos.

III- Referência - Nível Vencimental integrante da faixa de vencimentos fixados para a Classe e atribuído ao ocupante do cargo, em decorrência do seu progresso salarial.

IV- Carreira - agrupamento de classes da mesma profissão ou entidade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram.

V- Categoria Funcional - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

VI- Grupo Ocupacional - conjunto de categorias funcionais reunidas, segundo a correlação e a afinidade existente entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.



I – Professor de Ensino Fundamental I, lecionará na Educação Infantil e nas 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental

II – Professor de Ensino Fundamental II, lecionará nas 5ª e 8ª séries do Ensino Fundamental

§ 1º- O Professor do Ensino Fundamental I poderá, desde que habilitado, ministrar aulas nas 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental, a critério da Administração Municipal, para o exercício temporário, apenas quando indispensável, para o atendimento à necessidade do serviço, na hipótese da carência de professores concursados e a retribuição financeira, referente a essas aulas dar-se-á conforme o disposto no Art. 16, desta Lei.

§ 2º- Após expirado o prazo, previsto para a qualificação de professores, constante da Lei nº 9 424 de 24/12/96, o Cargo de Professor de Ensino Fundamental será constituído de uma única classe para lecionar na Educação Infantil e em todas séries do Ensino Fundamental

Art. 9º - Os integrantes das classes de suporte pedagógico exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades do Ensino Fundamental.

Art. 10 – Os requisitos e a qualificação para o provimento dos cargos das classes docentes são os estabelecidos no Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 11 – O Plano de Carreira e Remuneração, instituído por esta Lei, objetiva a valorização do Profissional do Magistério, de modo a proporcionar a melhoria da qualidade do ensino e fica assim organizado:

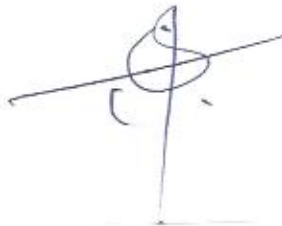
I - Linhas de Transposição de Cargos – Anexo I

II - Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal do Magistério – MAG, do Ensino Fundamental, segundo os Grupos Ocupacionais, as Categorias Funcionais, as Carreiras, os Cargos / Classes, Referências, Quantidade e Qualificação para o Ingresso – Anexo II

III – Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal em Extinção – Anexo III.

IV - Formas de Provimento – Anexo IV.

V - Tabelas Vencimentais – Anexo V.



VI - Linhas de Enquadramento – Anexo VI.

VII- Descrições e Especificações dos Cargos – Anexo VII.

Art. 12 – As Linhas de Transposição ficam definidas conforme dispõe o Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 13 – A Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal do Magistério – MAG, fica organizado em Grupos Ocupacionais, Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos/ Classes, Referências, Quantidade e Qualificação para ingresso, na forma do Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 14 – A Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal em Extinção fica definido conforme dispõe o Anexo III.

Art. 15 – A Forma de Provimento do Cargos do Quadro de Pessoal do Magistério são as constantes do Anexo IV.

Art. 16 – As Tabelas Vencimentais correspondem a carga horária descrita no Art. 20 incisos I e II e estão contidas no Anexo V, parte integrantes desta Lei.

Art. 17 – As Linhas de Enquadramento dos integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério dar-se-ão, em conformidade com o Capítulo VI e Anexo VI, desta Lei.

Art. 18 – A Descrição e Especificação das Carreiras e dos seus Cargos estão contidas no Anexo VII, desta Lei.

Art. 19 - A jornada de trabalho do docente é constituída de horas em atividades com alunos, de trabalho pedagógico na escola e de trabalho pedagógico, em local de livre escolha pelo docente.

§ 1º - As horas de trabalho pedagógico na Escola deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de ensino, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como o atendimento aos pais de alunos.

§ 2º - As horas de trabalho pedagógico, em local de livre escolha pelo Docente, destinam-se à preparação de aulas, à avaliação de trabalho dos alunos, aos estudos e eventos de interesse, da Comunidade Escolar.



Art. 20 - O regime de trabalho dos profissionais do Magistério, compreenderá as seguintes modalidades:

- I - Regime 20 (vinte) horas semanais de atividades
 - a) 16 (dezesesseis) horas em atividades com alunos
 - b) 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico das quais, duas na escola, em atividades coletivas e duas em local de livre escolha pelo Docente.

- II - Regime de 40 (quarenta) horas semanais de atividades:
 - a) 32 (trinta e duas) horas em atividades com alunos;
 - b) 08 (oito) horas de trabalho pedagógico das quais, quatro na escola, em atividades coletivas e quatro em local de livre escolha pelo Docente.

§ 1º - A jornada de trabalho prevista no inciso I do *caput* deste artigo, poderá ser alterada em 40 (quarenta) horas, para suprir as carências ocasionadas pelas licenças e afastamentos que excedam o período de 30(trinta) dias ou para o exercício de direção, autorizadas pelo Secretário de Educação, Cultura e Desporto.

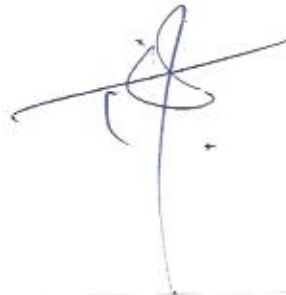
§ 2º - Cessada a necessidade da ampliação da carga horária de trabalho do docente, o mesmo retornará ao regime de trabalho contratual de 20 (vinte) horas semanais;

§ 3º - O Docente sujeito ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, terá vencimento mensal na proporcionalidade de 100% (cem por cento) do vencimento básico mensal, do Docente no regime de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, inclusive a gratificação.

Art. 21 - O Docente sujeito ao regime de 20 (vinte) horas semanais de atividades, previsto no inciso I do Art. 20, poderá exercer carga suplementar de trabalho.

§ 1º - Entende-se por carga suplementar de trabalho, o número de horas de trabalho a serem prestadas pelos docentes, além daquelas fixadas para a jornada de provimento inicial de 20 (vinte) horas semanais de atividades, em caráter emergencial, para suprir as carências ocasionadas pelas licenças e afastamentos.

§ 2º - O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho, corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas semanais de atividades e o número de horas previstas no regime de 20(vinte) horas semanais de atividades.



§ 3º - A retribuição pecuniária, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, corresponderá à 1/20 avos do valor fixado para a jornada inicial de trabalho docente da Tabela Vencimental, de acordo com a referência em que estiver enquadrado o Docente.

§ 4º - Para efeito do cálculo da retribuição mensal, o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.

Art. 22 - Os ocupantes dos cargos de Suporte Pedagógico exercerão suas atividades na jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 23 - Ao Docente investido na função de Diretor Geral de Escola será atribuído a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, sem a obrigatoriedade de Regência de Classe, porém com obrigatoriedade de assistência aos turnos em que funcionar a escola.

Art. 24 - Ao Docente investido na função de Diretor Adjunto de Escola será atribuída a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 25 - A hora de trabalho do Docente terá duração de 60 (sessenta) minutos.

Art. 26 - O Docente em Regência de Classe é obrigado a cumprir o número de horas-aula, segundo o calendário escolar, devendo recuperá-lo quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento.

Art. 27 - A recuperação da hora-aula acontecerá conforme calendário a ser definido através de consenso da direção da escola e seus docentes.

Art. 28 - Fica assegurado ao Docente, no máximo 10 (dez) minutos consecutivos de descanso a cada hora de aula, a ser gozado, segundo regimento escolar.

Art. 29 - Na hipótese da acumulação de dois cargos de docência ou de 01 (um) cargo de suporte pedagógico com 01 (um) cargo docente, a carga total não poderá ultrapassar o limite de 40 (quarenta) horas semanais.



CAPITULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 30 – As carreiras são organizadas em classes, integradas por Cargos de Provimento Efetivo, dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.

Art. 31 – O ingresso na Carreira dar-se-á por nomeação para Cargo Efetivo, após aprovação em Concurso Público, na Classe e na Referência Inicial e obedecerá os dispositivos contidos no Estatuto do Magistério e nas demais normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 32 - O Concurso Público será de Provas e Títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório.

Art. 33 – São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito, as nomeações que contrariem as disposições contidas no artigo 30, desta Lei.

Art. 34 – Durante o Estágio Probatório, o servidor do Grupo Ocupacional do Magistério não poderá ser afastado do órgão de origem, nem fará jus à Evolução Funcional.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA

SUBSEÇÃO I

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 35 - Evolução Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para nível retributivo superior da respectiva classe, mediante avaliação de indicadores de crescimento e da capacidade potencial de trabalho do Profissional do Magistério.

Art. 36 - O integrante da Carreira do Magistério, quando devidamente habilitado, passará para o nível imediatamente superior da respectiva classe, pela via não acadêmica (Avaliação de Desempenho), considerados os fatores relacionados a atualização, aperfeiçoamento profissional e produção de trabalho na respectiva área de atuação.



Art. 37- Fica assegurada a Evolução Funcional pela via acadêmica, por enquadramento automático, para os servidores concursados, na primeira referência correspondente à nova classe.

Art. 38 - O interstício para a concessão da Evolução Funcional pela via não acadêmica, será de 02 (dois) anos.

Art. 39 - O interstício para a concessão da Evolução Funcional pela via não acadêmica será computado em períodos corridos, interrompendo-se quando o Profissional:

- I- for afastado para o trato de interesses particulares;
- II- estiver gozando licença sem vencimento;
- III- for condenado a punição disciplinar que importe em suspensão;
- IV- estiver com o vínculo suspenso;
- V- estiver em prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial;
- VI- estiver no exercício de cargo de direção e assessoramento, em órgão ou entidade não educacional e/ou de Direito Público Interno, não pertencente ao Município;
- VII- estiver desempenhando mandato eletivo;
- VIII- estiver afastado para cursar pós-graduação.

§ 1º - Considerar-se-á período corrido, para os efeitos deste artigo, aquele contado de data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem;

§ 2º - Será restabelecida a contagem do interstício com os efeitos dele decorrentes, a partir da data do afastamento do profissional, para cumprimento de pena de suspensão ou prisão administrativa, se posteriormente, o mesmo for considerado inocente.

Art. 40 - No caso de evolução pela via não acadêmica, **1/3** (um terço), dos ocupantes de cargos de mesma denominação e referência serão beneficiados.

Art. 41 - Para efeito da determinação do número de profissionais que terão direito a evolução funcional, na forma do artigo anterior, quando o resultado da aplicação do percentual não for igual a um número inteiro, proceder-se-á ao arredondamento da fração para o número, imediatamente superior.



Art. 42 - Havendo empate na lista de classificação da Evolução Funcional, terá preferência, sucessivamente, o Profissional:

- I- com maior tempo de Serviço Público no Município;
- II- com maior tempo de Serviço Público nas esferas Federal e Estadual;
- III- com maior número de dependentes;
- IV- com maior idade.

SUBSEÇÃO II DA AVALIAÇÃO PELA VIA ACADÊMICA

Art. 43 - Para efeito desta Lei, considera-se Avaliação pela Via Acadêmica a elevação de uma referência qualquer, para a primeira referência correspondente à nova Classe, do Profissional do Magistério de acordo com a sua qualificação, comprovada por certificado ou diploma na sua área de atuação e respeitados os direitos adquiridos, com relação aos seus vencimentos.

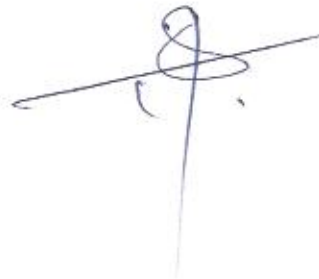
Art. 44 - A Evolução Funcional pela Via Acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do Profissional do Magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho.

§ 1º - Os diplomas e/ou certificados utilizados em uma evolução funcional já efetivada, não terão validade para efeito de outra;

§ 2º - Na medida em que for obtendo qualificação, deverá o Profissional do Magistério requerer o registro desta, para efeito de avaliação, ao Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto, mediante a apresentação de documentos comprobatórios tais como diplomas, certificados ou certidões de sua nova formação profissional;

§ 3º - A evolução funcional será concedida a partir da data do requerimento do Profissional do Magistério.

Art. 45 - Ao Profissional do Magistério que no momento do ingresso na classe em que se encontra, já era portador da titulação apresentada, para fins de Evolução Funcional, será concedido o benefício, somente após o estágio probatório.





SUBSEÇÃO III DA AVALIAÇÃO PELA VIA NÃO ACADÊMICA

Art. 46 – A avaliação pela via não acadêmica tem por objetivo reconhecer os níveis de crescimento, capacidade, qualidade e da produtividade do Profissional do Magistério, através dos fatores atualização e produção profissionais.

Art. 47 – A avaliação pela via não acadêmica é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do Profissional do Magistério no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira.

Art. 48 – Na avaliação de Desempenho serão adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas, os fatores de produção, de capacitação e atualização do profissional do Magistério e as condições em que estas são exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I- objetividade e adequação aos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional das carreiras;
- II- contribuição do profissional do Magistério para a consecução dos objetivos da educação do Município;
- III- comportamento observável do profissional do Magistério relativo à participação, qualidade do trabalho, responsabilidade e produção de trabalhos técnico-científicos;
- IV- programa de treinamento e desenvolvimento, através de cursos e estágios no respectivo campo de atuação;
- V- capacidade do avaliador.

Parágrafo Único - Os critérios, a periodicidade e os formulários da avaliação dos requisitos indicados nos incisos acima citados, serão regulamentados por Lei Específica, do Chefe do Poder do Executivo Municipal.

Art. 49 – Será instituída a Comissão de Gestão da Carreira com o fim de promover, coordenar e supervisionar o processo de Avaliação de Desempenho dos profissionais do Magistério, em conformidade com as normas constantes do Decreto do Poder Executivo Municipal, compondo esta comissão de um profissional do magistério indicado pelo sindicato da categoria.

CAPÍTULO V DA HABILITAÇÃO E DO TREINAMENTO

Art. 50 – As atividades na área de Habilitação e Treinamento do Profissional do Magistério, como parte integrante do Sistema de Recursos Humanos, serão organizadas através de uma programação prévia, atribuídas aos órgãos setoriais da Prefeitura ou delegadas à entidades públicas ou privadas, especializadas na Capacitação de Recursos Humanos, mediante convênios ou contratos, observados nas normas pertinentes à matéria.

Parágrafo Único – O Município implementará programas de qualificação dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como, em programas de treinamento.

Art. 51 – Para se habilitar na carreira do Magistério será exigida dos docentes, a qualificação mínima:

- I - Ensino Superior em Curso de Pedagogia em Regime Especial, ou Ensino Médio na modalidade normal, para a docência na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental
- II - Ensino Superior em Curso de Licenciatura de Graduação Plena, com habilitação específica em área própria, para a docência nas séries finais do Ensino Fundamental.
- III- Formação Superior em área correspondente à complementação, nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do Ensino Fundamental

Parágrafo Único – Para o exercício das demais atividades de Magistério, de que trata o art. 2º desta Lei, exigir-se-á a qualificação mínima de graduação em Pedagogia ou Pós-Graduação, nos termos do art. 64, da Lei 9.394, de 20 / 12 /96 .

Art. 52 – Os Cursos de Pós-Graduação *lato sensu* compreendem o Aperfeiçoamento e/ou Especialização, em área relacionada com a de atuação do Profissional, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, realizados em instituições universitárias idôneas.



Parágrafo Único – O tempo necessário para a realização da Especialização ou Aperfeiçoamento será de no máximo 18 meses, incluindo créditos e monografia.

Art. 53 – Os Cursos de Pós-Graduação *stricto sensu* compreendem o Mestrado e/ou Doutorado, realizados em instituições de Ensino Superior, nacionais ou estrangeiras, mediante cumprimento de todos os créditos disciplinares, inclusive com a defesa da dissertação e/ou tese, necessárias à outorga dos títulos de Mestre ou Doutor, relacionados à área de atuação do servidor.

§ 1º - O Docente que se afastar para cursar Pós-Graduação *stricto sensu* terá os seguintes limites de prazos de afastamento:

- I - Até 3 anos para o Mestrado
- II - Até 4 anos para o Doutorado
- III - Até 6 anos para o Mestrado/ Doutorado

§ 2º - Os afastamentos de que tratam os incisos I, II, III serão concedidos inicialmente, por um ano e poderão ser prorrogados, anualmente, até o limite máximo, levando-se em conta os relatórios circunstanciados de atividades realizadas, pelo Docente.

Art. 54 – Os Cursos de Pós-Graduação terão como objetivo, desenvolver, aprofundar e aprimorar conhecimentos adquiridos na Graduação, como também, oferecer qualificação especializada na área de atuação do Docente, estimulando-o à criação científica, sem perder de vista a realidade regional, no campo científico e tecnológico.

Art. 55 – Compete ao Chefe do Poder Executivo autorizar o afastamento do integrante do Magistério aprovado em seleção, para participar de Curso de Pós-Graduação, bem como, prorrogar o respectivo prazo, quando necessário, mediante parecer do Secretário de Educação e do Diretor da Escola, em que o Docente leciona.

Art. 56 – O Docente liberado para cursar Pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* deverá enviar, semestralmente, relatório de atividades do Curso, para acompanhamento e avaliação do setor competente da Prefeitura.

Art. 57 – O Profissional do Magistério afastado para cursar Pós-Graduação, assinará, previamente, Termo de Compromisso, submetendo-se a permanecer no desempenho de suas funções, no Sistema Oficial de Educação do Município, durante o período equivalente ao do afastamento, a contar da data de conclusão do referido Curso.



Art. 58 - O Docente que se ausentar para cursar Pós-Graduação, não poderá pedir licença para o trato de interesses particulares, nem exoneração do seu Cargo, antes decorrido período de tempo igual ao que passou afastado de suas funções de Professor, após a realização do aludido Curso de Pós-Graduação, salvo se ressarcir à Prefeitura, o total das despesas realizadas, durante o afastamento.

Art. 59 - As atividades de treinamento referem-se aos cursos de atualização, através de estágios, seminários e simpósios.

§ 1º - O conteúdo programático dos cursos de atualização profissional serão direcionados à aquisição de conhecimentos teóricos e práticos, capazes de fomentar nos treinandos a consciência crítica necessária ao desempenho das atividades inerentes ao Magistério, como também o aprendizado de técnicas e procedimentos com aplicação imediata, em situações concretas de trabalho.

§ 2º - Os certificados dos cursos de atualização, de que trata o *caput* deste artigo, serão utilizados para fins de Evolução Funcional do Profissional do Magistério, observado o disposto no art. 48, desta Lei.

Art. 60 - Os cursos de que trata o artigo anterior serão classificados, quanto a sua duração em:

- I - Curta duração: de 12 a 40 horas - aula
- II - Média duração: de 40 a 100 horas - aula
- III - Longa duração: acima de 100 horas - aula

Art. 61 - O Docente que participar de um programa de treinamento, através de cursos de atualização, usufruindo dos benefícios desta Lei, somente poderá ser autorizado a participar de outro, após decorridos:

- I - 12 meses para curso de longa duração
- II - 6 meses para curso de média duração
- III - 4 meses para curso de curta duração

Parágrafo Único - A critério da Secretaria de Educação, os interstícios de que tratam os incisos anteriores poderão ser dispensados, quando se tratar de cursos complementares à formação do Profissional do Magistério, na área de atividade e de interesse da Secretaria.



CAPÍTULO VI DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 62 – O Quadro de Pessoal será constituído de Cargos de Provimento Efetivo, estruturados em duas partes:

- I - Quadro Permanente – Composto de Cargos de Carreira (de Provimento Efetivo)
- II- Quadro em Extinção – de natureza provisória, composto de Cargos e/ou Funções, que serão extintos, quando vagarem.

Parágrafo Único - A Estrutura e a Composição dos Quadros de Pessoal, Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Classe, Referência e Qualificação exigidas para o ingresso nos respectivos Cargos são os constantes dos Anexos II e III, desta Lei.

Art. 63 – Integram o Quadro em Extinção, de natureza provisória, os profissionais do Magistério concursados ou estabilizados pela Constituição Federal, em vigor, que não possui a qualificação adequada para ocuparem o Cargo do Magistério (Professores Leigos).

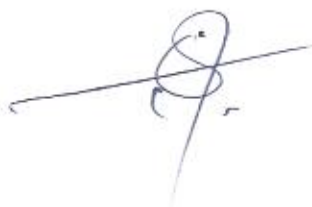
Parágrafo Único – Os Professores a que se refere o *caput* deste artigo deverão se habilitarem, na conformidade do parágrafo 2º, do art. 9º, da Lei nº 9424, de 24/12/96.

SEÇÃO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 64 – Para efeito desta Lei considera-se Vencimento, a retribuição pecuniária devida ao Profissional pelo o exercício do Cargo, fixada em Lei, para a respectiva referência vencimental.

Art. 65 – Remuneração é o Vencimento do Cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 66 – Os valores vencimentais dos Profissionais do Magistério, abrangidos por esta Lei, são os fixados no Anexo V.



Parágrafo Único – A classe de Docente é composta de cinco referências para o Cargo de Professor de Ensino Fundamental I e de quinze referências para os Cargos de Professor de Ensino Fundamental II, Supervisor Pedagógico e Técnico em Educação, correspondendo a primeira referência ao vencimento inicial das Classes e as demais à Progressão, decorrente da Evolução Funcional prevista, nesta Lei.

CAPÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO

Art. 67 – O Enquadramento dos Profissionais do Magistério, nos Cargos e Funções dos Quadro Permanente e em Extinção, estabelecido nesta Lei, dar-se-á em conformidade com o Anexo VI.

Art. 68 – O Enquadramento dar-se-á, sempre, nas Classes e Referências iniciais de cada série de classes, salvo se o servidor já perceber vencimento superior, quando será deslocado para a referência compatível com seu Nível Vencimental.

Art. 69 – Os Docentes portadores de Cursos de Nível Superior, com Licenciatura Curta, serão enquadrados como Professor de Ensino Fundamental I, na referência compatível com seu atual Nível Vencimental.

Art. 70 – Os Profissionais que atuam na área de Suporte Pedagógico, sem habilitação em Pedagogia ficarão no Quadro em Extinção, salvaguardados todos os direitos inerentes ao Plano de Cargos e Carreiras, ora em extinção.

Art. 71 – O Enquadramento previsto nesta Lei, dar-se-á uma única vez, aos atuais servidores do Quadro de Pessoal, existente na Prefeitura, por ser medida de caráter transitório.

Parágrafo Único – O Enquadramento de que trata o *caput* deste artigo, dar-se-á por Decreto do Chefe do Poder Executivo e constará, obrigatoriamente, o nome do Docente, denominação do Cargo, Classe, Categoria Funcional, Grupo Ocupacional, situações atual e nova.



CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES

Art. 72 – Os Profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério além do Vencimento, farão jus às Gratificações estabelecidas no Estatuto do Magistério e nas demais normas da Administração de Pessoal.

Art. 73 – Aplicam-se aos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, os direitos, vantagens e deveres previstos na Lei Orgânica do Município, Estatuto do Magistério e nas demais normas da Administração de Pessoal do Município.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS OU FINAIS

Art. 74 – Os aposentados terão proventos definidos, segundo a situação correspondente aos Cargos do Grupo Ocupacional, ora estruturado, em correspondência aos por eles ocupados, ao tempo em que passaram para inatividade e de acordo com a classe e Referência estabelecidas, no Anexo V desta Lei, sem prejuízo das vantagens que tenham sido incorporadas aos proventos da sua aposentadoria.

Parágrafo Único – O inativo ou pensionista, cujos enquadramentos processados, conforme o disposto no *caput* deste artigo, resultarem em prejuízos aos seus vencimentos e benefícios, em decorrência da aplicação desta Lei, poderão requerer, administrativamente, revisão dos mesmos, visando à regularização de sua situação funcional.

Art. 75 – Os Cargos de Docente e de Suporte Pedagógico ao vagarem serão deslocados, para a referência inicial da respectiva Classe.

Art. 76 – O Docente concursado, integrante do Quadro em Extinção, com atuação na Educação Infantil e nas 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, ao obter a qualificação ou habilitação requerida, terá seu Cargo extinto e será enquadrado, automaticamente, no Quadro Permanente do Magistério Público Municipal, no Cargo de Professor de Ensino Fundamental II – Referência 1.

Parágrafo Único – O Docente do Quadro em Extinção, que não se qualificar no prazo fixado no § 2º do art. 9º da Lei nº 9.424 de 24/12 /96, será posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento, em outro Cargo.



Art. 77 – O Professor de Ensino Fundamental I que em situação de carência ministrar aulas nas 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental na forma prevista no Parágrafo Único do art. 8ª desta Lei, terá a retribuição referente a essas aulas calculadas, com base no vencimento correspondente ao Cargo de Professor de Ensino Fundamental II.

Parágrafo Único – As despesas com a qualificação do pessoal do Grupo Ocupacional MAG- Professor Leigo, poderá ser custeada, com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF, conforme Parágrafo Único do art. 7º e § 1º do art. 9º, da Lei nº 9.424 de 24/12/96, que assegura um prazo de 5 anos, para capacitação dos Professores Leigos.

Art. 78 – No prazo de 5 anos, contados a partir da data da vigência da Lei 9.424 de 24/12/96, será universalizada a observância das exigências mínimas de formação para os docentes, já em exercício na Carreira do Magistério.

Art. 79 – Fica vedado, a partir da data da promulgação desta Lei, o desvio de função, para o exercício de outras atribuições não assemelhadas às do Cargo exercido pelo Profissional do Magistério

Art. 80 - Não se incorporam aos vencimentos e proventos de aposentadoria, as gratificações estabelecidas neste Estatuto a as decorrentes da ocupação de Cargo em Comissão.

Art. 81 – As despesas decorrentes das execução desta Lei correrão à Conta das Dotações Orçamentárias, próprias do Município e da complementação financeira e transferidas do Estado, da União e do FUNDEF.

Art. 82 - O docente concursado, antes de obter a habilitação requerida, ficam assegurados todas disposições contidas no edital do Concurso que lhe aprovou, com enquadramento automático no cargo de Professor de Ensino Fundamental I.

Parágrafo Único – O concursado ao habilitar-se em licenciatura plena terá enquadramento automático no cargo de professor de Ensino Fundamental II.

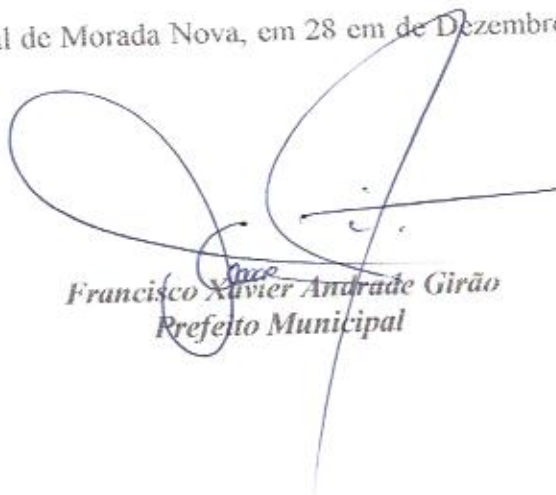
Art. 83 – O professor de Ensino fundamental I, com habilitação em 4º Pedagógico, será enquadrado na referência 3, e com habilitação em licenciatura curta, na referência 5.





Art. 84 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor, a partir da data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Morada Nova, em 28 em de Dezembro de 2000.



Francisco Xavier Amraide Girão
Prefeito Municipal

Anexo I, a que se refere o Art. 12º da Lei n.º _____ de ____ de _____ de _____.
Linhas de Transposição
Grupo Ocupacional : MAGISTÉRIO

I – QUADRO PERMANENTE

Carreira: DOCÊNCIA

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
Professor Educação Básica I e II	Professor Ensino Fundamental I
Professor Educação Básica III e IV	Professor Ensino Fundamental II

Carreira: SUPORTE PEDAGÓGICO

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
-	Supervisor Pedagógico
-	Técnico em Educação

II – QUADRO EM EXTINÇÃO

Agente Pedagógico I e II
Professor de Educação Básica I e II
Regente Auxiliar de Ensino I, II e III
Supervisor de Ensino I e II
Supervisor Pedagógico
Técnico em Educação



Anexo III, a que se refere o Art. 14 da Lei n.º _____ de ____ de _____ de _____.
Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal do Magistério de Ensino Fundamental,
segundo o Grupo Ocupacional, Categoria Funcional e Função.

I – QUADRO EM EXTINÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	FUNÇÃO
M A G I S T É R I O	EDUCAÇÃO BÁSICA	DOCÊNCIA	Regente Auxiliar de Ensino
			Professor de Educação Básica I e II
		ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	Agente Pedagógico I, II e III
			Supervisor de Ensino I e II
			Técnico em Educação I e II
			Supervisor Pedagógico



Anexo IV, a que se refere o Art. 15 da Lei n.º ____ de ____ de ____ de ____.
Formas de Provisamento

Denominação do Cargo	Formas de Provisamento	Qualificação Exigida para o ingresso
Professor de Ensino Fundamental I	Concurso Público	Curso de Pedagogia em Regime Especial ou Curso Superior de Licenciatura Curta ou nível médio modalidade normal.
Professor de Ensino Fundamental II	Concurso Público	Curso Superior de Licenciatura Plena, com habilitação específica em área própria ou Formação Superior em área correspondente e complementação, nos termos da Legislação vigente.
Supervisor Pedagógico	Concurso Público	Curso Superior de Pedagogia de Licenciatura Plena ou Pós-Graduação na área específica. (Supervisão Educacional).
Técnico em Educação	Concurso Público	Curso Superior de Pedagogia (Licenciatura Plena) ou pós-graduação na área educacional.



Anexo V, a que se refere o Art. 16 da Lei n.º _____ de ____ de _____ de _____.
Tabela Vencimental – Grupo Ocupacional do Magistério

Quadro Permanente

CARGO	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BÁSICO RS	
		20/hs	40/hs
Professor de Ensino Fundamental I	1	280	560
	2	291	582
	3	303	606
	4	315	630
	5	328	656
Professor de Ensino Fundamental II	1	340	680
	2	354	708
	3	368	736
	4	383	766
	5	398	796
	6	414	828
	7	431	862
	8	448	896
	9	466	932
	10	485	970
	11	504	1008
	12	524	1048
	13	545	1090
	14	567	1134
	15	590	1180



Anexo VI, a que se refere o item do Art. 17 da Lei n.º ____ de ____ de ____ de ____.
Linhas de Enquadramento
Grupo Ocupacional : MAGISTÉRIO

I – QUADRO PERMANENTE

Situação Atual	Situação Nova	Referência
Professor de Educação Básica I, II e III	Professor de Ensino Fundamental I	1
Professor de Educação Básica IV	Professor de Ensino Fundamental II	1
Supervisor Educacional	Supervisor Pedagógico	1
Técnico em Educação	Técnico em Educação	1



Anexo V, a que se refere o Art. 16 da Lei n.º _____ de ____ de ____ de ____.
Tabela Vencimental – Grupo Ocupacional do Magistério

Quadro Permanente

CARGO	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BÁSICO RS
		40/hs
Supervisor Pedagógico Técnico em Educação	1	810
	2	842
	3	876
	4	911
	5	947
	6	985
	7	1024
	8	1065
	9	1108
	10	1152
	11	1198
	12	1246
	13	1296
	14	1348
	15	1402

